

PROJECTO DE LEI

ALTERA A LEI N.º 169/99, DE 18 DE SETEMBRO, QUE ESTABELECE O QUADRO DE COMPETÊNCIAS E O REGIME DE FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS DOS MUNICÍPIOS E DAS FREGUESIAS, BEM COMO A LEI N.º 27/96, DE 1 DE AGOSTO, QUE REGULA O REGIME JURÍDICO DA TUTELA ADMINISTRATIVA

Exposição de motivos

O presente projecto de lei visa, essencialmente, o reforço das competências do órgão deliberativo municipal, integrando-se num conjunto de propostas de alteração do sistema de governo municipal. A par do projecto de lei de alteração à lei eleitoral dos órgãos das autarquias locais, no sentido de introduzir um novo dispositivo relativo à constituição e composição dos órgãos municipais, o presente projecto tem natureza complementar relativamente à revisão do sistema de governo de local.

Neste sentido, e no quadro da tendencial homogeneidade do executivo municipal proposta no mencionado projecto de alteração à lei eleitoral autárquica, impõe-se um reforço dos mecanismos de acompanhamento e fiscalização pela assembleia municipal. Encontra-se, aliás, constitucionalmente estabelecido, no n.º 1 do artigo 239.º, que «a organização das autarquias locais compreende uma assembleia eleita dotada de poderes deliberativos e um órgão executivo colegial perante ela responsável».

De facto, a expectativa de acrescida eficiência e eficácia ante a alteração do método de constituição e composição do executivo municipal, justifica um conjunto de alterações no plano da organização e distribuição de competências da assembleia municipal, assegurando às forças partidárias ou grupos de cidadãos seus membros um verdadeiro estatuto e direitos de oposição, face à sua ausência da câmara municipal.

Assim, a presente iniciativa legislativa contempla as seguintes alterações:

a) procede-se a um reforço de competências de acompanhamento e fiscalização da assembleia municipal, nomeadamente a apreciação da proposta de composição do executivo e do programa de acção para o mandato apresentados pelo

presidente da câmara municipal – agora o cabeça da lista mais votada para o órgão deliberativo – e a votação de moções de censura à câmara municipal;

b) consagra-se uma composição alargada da mesa da assembleia municipal, que garanta a representação dos vários grupos municipais;

c) valoriza-se o papel dos «grupos municipais», consagrando-se expressamente um conjunto de competências, promovendo a dinamização da vida parlamentar municipal;

d) consagra-se a existência de comissões especializadas no seio da assembleia municipal, para a análise dos problemas em profundidade, com acompanhamento de técnicos especializados para a realização de estudos, optimizando-se, assim, os trabalhos na assembleia;

e) prevê-se a possibilidade de constituição de comissões eventuais de inquérito, podendo aquelas ter por objecto qualquer matéria de interesse público relevante para o exercício das competências dos órgãos municipais;

f) prevê-se a existência de uma comissão permanente que acompanhe a actividade do executivo municipal, composta pela mesa da assembleia e por um representante de cada grupo municipal, funcionando a pedido de qualquer um dos membros e fora do período de funcionamento efectivo da assembleia municipal;

g) institucionaliza-se, em consonância com o disposto na lei eleitoral dos órgãos das autarquias locais, a figura da «moção de censura», criando-se condições para que esta seja um instrumento de oposição e fiscalização da actividades do executivo, mas não um mecanismo gerador de instabilidade;

h) mais uma vez se frisa que nos processos de votação e discussão das moções de censura e rejeição relativamente ao órgão executivo e programa de acção para o mandato, apenas participam os membros eleitos directamente e em efectividade de funções;

i) finalmente, determina-se que, no regime de tutela de legalidade a que os municípios estão sujeitos, se estabeleça como causa de dissolução e perda de mandato a recusa à assembleia municipal da prestação de informações e documentos necessários ao exercício da competência de fiscalização que àquela é atribuída.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º

Alterações à Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, que estabelece o quadro de competências, assim como o regime jurídico de funcionamento dos órgãos dos municípios e das freguesias

Os artigos 42.º, 43.º, 44.º, 45.º, 46.º, 47.º, 50.º, 53.º, 56.º, 57.º, 59.º, 64.º, 78.º e 79.º, da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, que estabelece o quadro de competências, assim como o regime jurídico e funcionamento dos órgãos dos municípios e das freguesias, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 42.º

Constituição

A constituição e a composição da assembleia municipal são estabelecidos na lei eleitoral dos órgãos das autarquias locais.

Artigo 43.º

Convocação para o acto de instalação

1 – Compete ao presidente da assembleia municipal cessante proceder à convocação dos eleitos para o acto de instalação do órgão.

2 — (...)

3 — (...)

4 — Nos casos de instalação após eleições intercalares, a competência referida no n.º 1 é exercida pelo presidente da comissão administrativa cessante.

Artigo 44.º

Instalação

1 — O presidente da assembleia municipal cessante ou o presidente da comissão administrativa cessante, conforme o caso, ou, na falta ou impedimento daquele, de entre os presentes, o cidadão melhor posicionado na lista vencedora, procede à instalação da nova assembleia até ao 5.º dia posterior ao apuramento definitivo dos resultados eleitorais.

2 — (...)

3 — (...)

Artigo 45.º

Primeira reunião

1 — Até que seja eleito o presidente da assembleia compete ao segundo cidadão eleito pela lista mais votada ou, na sua falta, ao cidadão sucessivamente melhor posicionado nessa mesma lista presidir à primeira reunião de funcionamento da assembleia municipal, que se efectua imediatamente a seguir ao acto de instalação para efeitos de eleição dos membros da mesa.

2 — (Actual n.º 5).

Artigo 46.º

Composição da mesa

1 — A mesa da assembleia municipal é composta por um presidente, um vice-presidente e um ou três secretários, tendo em conta que:

a) Nos municípios com menos de 50 000 eleitores, a mesa é composta por três membros;

b) Nos municípios com 50 000 ou mais eleitores, a mesa é composta por cinco membros.

2 — O presidente da mesa é o presidente da assembleia municipal.

3 — A mesa é eleita pela assembleia municipal, de entre os seus membros, por meio de listas, devendo garantir a representação dos vários grupos municipais.

4 — Verificando-se empate na votação, procede-se a nova eleição, nos termos do n.º 3.

5 — (Actual n.º 4 do artigo 45.º).

6 — O presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, sucessivamente pelo vice-presidente e pelo 1.º secretário.

Artigo 47.º

Alteração da composição da assembleia

Os lugares deixados em aberto na assembleia municipal, em consequência da saída dos membros que vão constituir a câmara municipal, ou por morte, renúncia, perda de mandato, suspensão ou outra razão, são preenchidos nos termos previstos na lei eleitoral dos órgãos das autarquias locais.

Artigo 50.º

Sessões extraordinárias

1 — (...)

a) (...)

b) De um quinto dos seus membros ou de grupos municipais com idêntica representatividade;

c) (...)

2 — (...)

3 — (...)

Artigo 53.º

Competências

1 — (...)

a) Eleger, por voto secreto, os membros da mesa;

b) Apreciar a composição do órgão executivo e o programa de acção para o mandato na sequência de proposta apresentada pelo presidente da câmara municipal;

c) (Actual alínea b));

d) (Actual alínea c));

e) (Actual alínea d));

f) Apreciar a recusa, por acção ou omissão, de quaisquer informações e documentos, por parte da câmara municipal ou dos seus membros, que obstem à realização de acções de acompanhamento e fiscalização;

g) Aprovar a constituição de comissões especializadas e comissões eventuais de inquérito;

h) (Actual alínea e));

i) (Actual alínea f));

j) (Actual alínea g));

- l) (Actual alínea h));
 - m) Votar moções de censura à câmara municipal, em avaliação da acção desenvolvida pela mesma ou por qualquer dos seus membros;
 - n) (Actual alínea j));
 - o) (Actual alínea l);
 - p) (Actual alínea m));
 - q) (Actual alínea n));
 - r) (Actual alínea o));
 - s) (Actual alínea p)).
- 2 — (...)
- 3 — (...)
- 4 — (...)
- 5 — Nos processos de votação e discussão das moções de censura e rejeição relativamente ao órgão executivo e programa de acção participam apenas os membros eleitos directamente e em efectividade de funções.
- 6 — A acção de fiscalização mencionada na alínea d) do n.º 1, consiste numa apreciação casuística, posterior à respectiva prática, dos actos da câmara municipal e dos serviços municipalizados, designadamente através de documentação e informação solicitada para o efeito.
- 7 — (Actual n.º 6).
- 8 — (Actual n.º 7).
- 9 — (Actual n.º 8).

Artigo 56.º

Natureza e constituição

A câmara municipal é o órgão executivo colegial do município e é constituída por um presidente e por vereadores designados pela assembleia municipal sob proposta do presidente do executivo, um dos quais é vice-presidente .

Artigo 57.º

Composição

1 — A composição, a remodelação, bem como o início e cessação de funções da câmara municipal são estabelecidos na lei eleitoral dos órgãos das autarquias locais.

2 — O presidente da câmara municipal designa, de entre os vereadores, o vice-presidente a quem, para além de outras funções que lhe sejam distribuídas, cabe substituir o primeiro nas suas faltas e impedimentos.

Artigo 59.º

Alteração da composição da câmara

No caso de morte, renúncia, suspensão ou perda de mandato de um vereador, o órgão executivo é reconstituído nos termos definidos na lei eleitoral dos órgãos das autarquias locais.

Artigo 64.º

Competências

1 — (...)

2 — (...)

3 — (...)

4 — (...)

5 — (...)

6 — (...)

a) (...)

b) Apresentar à assembleia municipal o programa de acção de mandato, no prazo de 15 dias após a sua constituição;

c) (actual aliena b)).

d) (actual aliena c)).

7 — (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

- d) (...)
- 8 — (...)
- 9 — (...)

Artigo 78.º

Ausência inferior a 30 dias

1 – Os membros dos órgãos deliberativos podem fazer-se substituir nos casos de ausências por períodos até 30 dias.

2 – A substituição obedece ao disposto no artigo seguinte e opera-se mediante simples comunicação por escrito dirigida ao presidente do órgão deliberativo, na qual são indicados os respectivos início e fim.

Artigo 79.º

Preenchimento de vagas

1 — As vagas ocorridas nos órgãos deliberativos bem como a do presidente dos órgãos executivos são preenchidas pelo cidadão imediatamente a seguir na ordem da respectiva lista ou, tratando-se de coligação, pelo cidadão imediatamente a seguir do partido pelo qual havia sido proposto o membro que deu origem à vaga.

2 — (...)

3 — No preenchimento das vagas ocorridas nas mesas dos órgãos deliberativos, aplicam-se as regras dos números anteriores, com as necessárias adaptações.»

Artigo 2.º

Alteração da redacção e renumeração do artigo 46.º-B

O artigo 46.º-B da Lei n.º 169/99 de 18 de Setembro, que estabelece o quadro de competências, assim como o regime jurídico de funcionamento, dos órgãos dos municípios e das freguesias, é renumerado, passando a ser o artigo 46.º-G, com a seguinte redacção:

«Artigo 46.º-G

Grupos municipais

1 – (...)

2 – (...)

3 – (...)

4 – (...)

5 – São competências de cada grupo municipal:

a) Apresentar a lista de candidatos à mesa da assembleia municipal;

b) Propor à mesa o agendamento de matérias para as sessões da assembleia;

c) Requerer a constituição de comissões especializadas e de comissões eventuais de inquérito;

d) Participar nas comissões da assembleia em função do número dos seus membros, indicando os seus representantes;

e) Requerer a convocação de reuniões da comissão permanente;

6 – Cada grupo municipal tem o direito de ser informado, regularmente, pelo executivo, sobre o andamento dos principais assuntos de interesse municipal, designadamente em reuniões com o presidente da câmara municipal ou vereadores.»

Artigo 3.º

Aditamento à Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro (Estabelece o quadro de competências, assim como o regime jurídico de funcionamento, dos órgãos dos municípios e das freguesias).

São aditados à Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, os artigos 46.º-B, 46.º-C, 46.º-D, 46.º-E, e 53.º-A com a seguinte redacção:

«Artigo 46-B.º

Comissões

1 – A assembleia municipal tem comissões especializadas destinadas ao acompanhamento de áreas de actividade municipal.

2 – A assembleia municipal pode constituir comissões eventuais de inquérito.

3 – As comissões são constituídas por uma mesa composta por um presidente, um secretário e o número de membros previsto no regimento, cabendo a sua indicação aos

grupos municipais e reflectindo a representatividade dos grupos municipais na assembleia.

4 – As presidências das comissões, são no conjunto, repartidas pelos grupos municipais em proporção com o número dos seus membros.

5 – Cada vereador pode participar nas comissões especializadas cujo objecto se insira no âmbito dos seus pelouros, a solicitação das comissões ou por sua iniciativa.

6 – As comissões podem funcionar independentemente do funcionamento da assembleia municipal, mediante deliberação desta.

Artigo 46.º-C

Competências das Comissões Especializadas

1 – São competências das comissões especializadas:

a) Acompanhar o andamento dos assuntos municipais, nos domínios da sua especialidade;

b) Solicitar informações ou pareceres;

c) Realizar estudos e acções de recolha de informação;

d) Auscultar os cidadãos e as instituições do município;

e) Promover a audição do presidente da câmara e dos vereadores dos pelouros respectivos, a seu pedido ou por iniciativa daqueles;

f) Propor à assembleia municipal a realização de iniciativas ou de estudos de interesse para a actividade dos órgãos municipais.

2 – Incumbe às comissões especializadas:

a) Lavrar acta de cada reunião, a qual poderá ser consultada pelos deputados municipais;

b) Informar periodicamente a assembleia do andamento dos seus trabalhos.

Artigo 46.º-D

Comissões Eventuais de Inquérito

1 – As comissões eventuais de inquérito podem ter por objecto qualquer matéria de interesse público relevante para o exercício das competências da assembleia, nomeadamente quaisquer factos que envolvam o executivo municipal ou qualquer membro da assembleia.

2 – As comissões eventuais de inquérito são obrigatoriamente constituídas sempre que tal seja requerido por um terço dos deputados municipais em efectividade de funções, até ao limite de uma por deputado e por cada ano civil.

3 – Cabe à assembleia municipal constituir as comissões eventuais de inquérito, após recepção de requerimento.

4 – Qualquer requerimento tendente à realização de um inquérito deve indicar os seus fundamentos, sob pena de rejeição.

5 – As comissões eventuais de inquérito dispõem de competências próprias, podendo, nomeadamente:

a) Solicitar por escrito, ao executivo municipal, órgãos da Administração ou entidades privadas informações e documentos úteis ao desempenho das suas funções;

b) Realizar as audições necessárias ao cumprimento da finalidade para que foram constituídas;

c) Elaborar relatórios, a apresentar à assembleia municipal, enunciando as conclusões relativamente à matéria inquirida bem como propostas de apelação.

6 – Os membros das comissões eventuais de inquérito estão obrigados ao dever de reserva.

Artigo 46.º-E

Comissão Permanente

1 – A assembleia municipal terá uma comissão permanente.

2 – A comissão permanente acompanhará a actividade do executivo municipal, funcionando sempre que um dos seus membros solicite e fora do período de funcionamento efectivo da assembleia.

3 – A comissão permanente é composta pela mesa da assembleia municipal e por um representante de cada grupo municipal.

4 – A comissão permanente é presidida pelo presidente da assembleia municipal.

5 – Compete à comissão permanente:

- a) Promover a convocação da assembleia municipal, sempre que tal seja necessário;
- b) Funcionar fora do período normal de funcionamento da assembleia municipal;
- c) Apoiar a mesa na fixação da ordem do dia das sessões.

Artigo 53.º-A

Moções de censura

1 — Podem apresentar moções de censura à câmara municipal, um quinto dos membros da assembleia, sendo as mesmas aprovadas se obtiverem a maioria qualificada de dois terços dos membros em efectividade de funções.

2 — Não podem ser votadas moções de censura nos primeiros doze meses e nos últimos seis meses do mandato autárquico, ficando os seus proponentes, em caso de rejeição, impedidos de apresentar nova moção no prazo de seis meses.

3 — A aprovação de uma moção de censura tem como consequência a destituição dos vereadores da câmara municipal, sem prejuízo de retoma do seu mandato na assembleia municipal.

4 – No caso previsto no n.º anterior, o presidente da câmara municipal submete a nova composição do órgão executivo à assembleia municipal, aplicando-se o disposto na lei eleitoral dos órgãos das autarquias locais.»

Artigo 4.º

Alteração à Lei n.º 27/96, de 1 de Agosto (Regime Jurídico da Tutela Administrativa)

Os artigos 9.º e 12.º da Lei n.º 27/96, de 1 de Agosto, que estabelece o regime jurídico da Tutela Administrativa, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 9.º

Dissolução de órgãos

Qualquer órgão autárquico ou de entidade equiparada pode ser dissolvido quando:

- a) (...)

b) (...)

c) Obste à realização de acções de acompanhamento e fiscalização, nomeadamente quando, por acção ou omissão, recuse a prestação de informações e documentos;

d) (A actual alínea c));

e) (A actual alínea d));

f) (A actual alínea e));

g) (A actual alínea f));

h) (A actual alínea g));

i) (A actual alínea h));

j) (A actual alínea i))».

Artigo 12.º

Efeito das decisões de perda de mandato e de dissolução

1 — (...)

2 — (...)

3 — (...)

4 — A dissolução de órgão deliberativo envolve necessariamente a dissolução do correspondente órgão executivo.»

Artigo 5.º

Norma Revogatória

É revogado o artigos 55.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor...

Assembleia da República,

Os Deputados